PROJETO DE LEI Nº 41 /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 768
Data: 23/03/2018 Horário: 10:54
Legislativo - PLO-L 41/2018

INSTITUI O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE GURUPI DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Toda pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, tem direito a obter Cartão de Identificação junto a Administração Pública Municipal com as seguintes informações:

I - nome completo, número da Carteira de Identidade ou Registro Geral e endereço;
II - nome e telefone do cuidador ou responsável;
III - alergias a medicamentos e tipo sanguíneo;
IV - grau de intensidade do transtorno;
V - medicação e tratamento realizado.

Art. 2º O cartão referido no Art. 1º desta Lei só será concedido mediante devida comprovação do diagnostico do Transtorno do Espectro Autista- TEA.

Paragrafo Único- É obrigatória a apresentação de laudo emitido por médico Neurologista ou neuropediatra ou médico especialista habilitado para diagnostico do TEA.

Art. 3º A Administração Pública Municipal deverá fornecer selo de identificação para que sejam fixados nos veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Paragrafo Único- Os veículos que possuírem o selo de identificação para fins de utilizar vaga prioritária, só poderão ocupar as mesmas caso o Autista esteja no veiculo.

Art.4 º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gurupi - TO, aos DD de MM de AAAA.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, nove dias do mês de março de 2018.

Vereador SARGENTO JENILSON PRTB/ 28

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei, que objetiva assegurar à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista o direito a obter Cartão de Identificação junto a Administração Pública Municipal.

Preliminarmente, insta salientar que, nos termos do artigo 22, inciso II, da Constituição Federal, "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**".

Já o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece a competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a "**proteção e integração social das pessoas com deficiência**".

Aos Municípios, conforme estabelecido no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, restou a competência para legislar sobre o assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e da estadual, no que couber.

Nos mesmos termos, a Lei Federal n° 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece as diretrizes e ações que o Poder Público deverá realizar com intento assegurar às pessoas com deficiência o direito de inclusão.

> Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.
>
> Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Destaca-se que a Lei Federal n° 12.764, de 27 de dezembro de 2.012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, também assegura a inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista:

> Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
>
> I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

[...]

Faz-se necessário esclarecer que o transtorno do espectro autista TEA , segundo a Lei 12.764/2012, nos incisos I e II, do § 1§, do Art. 1º , definem que é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na seguinte forma:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; e,

b) padrões restritivos e respectivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamento motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Importante ressaltar que o transtorno do espectro autista consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afeta a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo. E nesse sentido, todos os direitos conquistados à pessoas com deficiência alcançam a pessoa com autismo. No entanto, o autismo que requer tratamento individualizado e específico pelo ordenamento jurídico. Algumas pessoas com autismo tem dificuldade em conviver em locais lotados. Muitas vezes o uso do transporte público não é recomendado face ao nível de barulho. Assim, o transporte realizado pelo cuidador ou familiar é muito frequente e necessário. A reserva específica de vagas é
portanto imperiosa.

É de extrema importância que os Autistas tenham atendimento preferencial, pois muito das vezes a demora das filas possibilita certa dificuldade na espera nos bancos, supermercados, shopping, farmácias, cinema ou qualquer outro ambiente propicio. O autismo é considerado como uma ausência de comunicação e contato social entre as crianças e adolescentes. O quadro clinica é muito diferenciado e individualizado, ao redor dos sintomas centrais existe uma variedade de sintomas secundários.

A presente indicação, sendo aprovada, institui um importante mecanismo de garantia do direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de serem tratadas e diferenciadas como portadoras de deficiência.

Ao mesmo tempo faz-se necessário promover a conscientização da população em geral sobre a existência dessa realidade, assegurando o respeito e o tratamento adequado para estas pessoas, as quais também fazem parte da grande comunidade de pessoas com deficiência em nosso Munícipio.

Pelo acima exposto, solicito que os nobres vereadores desta Casa de Leis analisem os benefícios desta proposta para o Município de Gurupi, bem como a aprovação desta iniciativa por sua importante relevância.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos nove dias do mês de março de 2018.

Vereador SARGENTO JENILSON/ PRTB-28